



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISOS IX, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS AO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE 87 VAGAS IMEDIATAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA 22 CARGOS, NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG. JUSTIFICATIVA PELO PREÇO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, o pedido formulado pela Secretaria Municipal Administração e Recursos Humanos visando a CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS AO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE 87 VAGAS IMEDIATAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA 22 CARGOS, NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, através de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, incisos, IX, da Lei 14.133/21.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. mapa de risco;
- V. orçamento estimado;
- VI. pesquisa de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- VII. pedido de autorização;
- VIII. atestado de disponibilidade orçamentária;
- IX. comunicação de aviso de dispensa eletrônica;
- X. ata de autorização;
- XI. nota de reserva orçamentária;

Desta forma, através do Agente de Contratação, esta Procuradoria Geral do Município foi solicitada análise jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 53, e ainda Art. 72, inciso III, ambos da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme bem determina o inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/21, é dispensável a licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX. para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Quanto ao requisito estampado no inciso IX supracitado não há dúvidas quanto o órgão contratante. Isso porque, o órgão contratante é a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, ou seja, pessoa jurídica de direito público interno que, por sua vez e segundo o Código Civil e a Constituição Federal, por representar o município, possui tal natureza jurídica.

Doutro lado, quanto ao requisito do serviço ser prestado por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, têm-se que segundo o Estatuto da pretensa contratada, FUNDEP, o art. 5º, inciso X, deixa expresso que a fundação engloba a criação para o fim específico do objeto a ser contratado, senão vejamos:

“Art. 5º. Para consecução de suas finalidades, a Fundação poderá:

(...)

X. realizar concursos públicos, processos seletivos e de certificação”.

Diante de tal fato, é possível concluir pelo cumprimento de ambos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, o que nos leva a conclusão da possibilidade de formalização do contrato com o referido órgão.

Quanto ao valor, é necessário observar em contratações similares se o preço cobrado pela instituição está dentro do preço compatível com o mercado.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entende-se perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- III. parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI. razão da escolha do contratado;*
- VII. justificativa do preço;*
- VIII. autorização da autoridade competente”.*

Quanto a publicidade do ato, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o referido valor está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoal humano e material para a conclusão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso IX, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Diante disso, entende-se que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade, conforme já explicitado em outra oportunidade neste parecer.

Assim, conclui-se que a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato. Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

IV. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, esta Procuradoria Geral do Município opina **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de formalização da contratação direta, através da Dispensa Eletrônica com a aplicação do Sistema de Registro de Preços.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 6 de maio de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373